



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Veto nº 27/2023

**Ementa:** Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 124/2023, referente ao Projeto de Lei nº 82/2023, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do gênero no Município de Hortolândia.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Paulo Pereira Filho

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 124/2023, referente ao Projeto de Lei nº 82/2023, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do gênero no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem de Veto o Chefe do Poder Executivo informa que:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 82/2023, representado pelo Autógrafo nº 124, de 24 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do gênero no Município de Hortolândia”. Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral, bem como a Secretaria de Governo, que se manifestaram pelo veto à propositura fundamentando-se na razão abaixo exposta: Apesar de a matéria tratar de postura municipal e, portanto, o Poder Legislativo ter competência de iniciativa, observa-se um vício de formalidade do Projeto de Lei, pois, conforme dispõe o inciso III do art. 48-A da Lei Orgânica do Município, a matéria deve ser tratada em lei complementar,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

como segue: “Art. 48-A São leis complementares, as que disponham sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008) ... III - código de postura; ... ” Sendo a matéria em apreço reservada à lei complementar, a presente propositura afronta a Lei Orgânica do Município, sendo inconstitucional e, deste modo, imponho o veto integral ao autógrafo, nos termos do artigo 59, §1º da Lei Orgânica Municipal.”

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Veto em questão foi protocolizado em 16 de novembro de 2023, sua ementa publicada, na data de 21 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 22 de novembro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, argumenta-se que se observa um vício de formalidade do Projeto de Lei, pois, conforme dispõe o inciso III do artigo 48-A da Lei Orgânica do Município, a matéria deve ser tratada em lei complementar, como segue: “Art. 48-A São leis complementares, as que disponham sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008). III - código de postura;

Todavia, razão não assiste a essa premissa, posto que a propositura não está a tratar de codificação de posturas municipais, mas de legislação específica que trata sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do gênero no Município de Hortolândia.

Em que pese tratar de matéria análoga de posturas municipais, a propositura segue em rito de Lei Ordinária, posto que não existe proibição de existência de matérias esparsas, que eventualmente, possam em futuro ser consolidadas em codificações ou mesmo consolidadas com outras matérias análogas, a rigor do disposto no Art. 13 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Também, não procede o argumento de se alterar todo código de postura por meras leis ordinárias, bastando fazê-las dispor sobre as mesmas matérias, quando em verdade somente se altera uma norma, por outra da mesma espécie, seguindo o rito a ela estabelecido. Por absurdo que seja, seria o mesmo que alterar a Lei Orgânica através de Projeto de Lei Ordinário ou Complementar.

A possibilidade legislativa de também correção da espécie normativa adotada na propositura ora vetada, advém do próprio texto do **Art. 13 da Lei Complementar nº 95**, que afirma que **as leis federais serão reunidas em codificações** e em coletâneas integradas por volumes **contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo**, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao Veto nº 27/2023, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.

**Vereador Paulo Pereira Filho**

Relator



